

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1481, de 2007, que "altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre o acesso a redes digitais de informação em estabelecimentos de ensino". (ACESSO A REDES DIGITAIS DE INFORMAÇÃO)**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.481, DE 2007**

(Apensos: Projetos de Lei nº 2.417, de 2003; nº 3.785, de 2004; nº 5.903, de 2005; nº 349, de 2007; nº 1.063, de 2007; nº 1.419, de 2007; nº 1.466, de 2007; nº 1.774, de 2007; nº 2.591, de 2007; nº 2.675, de 2007; nº 2.785, de 2008; nº 2.844, de 2008 e nº 3.462, de 2008)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre o acesso a redes digitais de informação em estabelecimentos de ensino.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Paulo Henrique Lustosa

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em apreciação, de autoria do Senador Aloisio Mercadante, foi aprovado pelo Senado Federal (PLS nº 103, de 2007) e remetido à Câmara dos Deputados em 03 de julho de 2007.

O projeto altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a Lei nº 9.998, de 17 de



agosto de 2000 (Lei do Fust – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações).

A alteração na Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional visa obrigar todos os estabelecimentos públicos e privados de ensino a dispor, até 31 de dezembro de 2013, de redes digitais de informação e computadores conectados na proporção de 1 para cada 10 alunos, em cada turno.

Na lei do Fust são propostas as seguintes alterações:

- modificação do art. 1º da lei para permitir o emprego do fundo não só em serviços prestados em regime público, mas também em regime privado;
- previsão, no mesmo artigo, de emprego do fundo em subsídios diretos e indiretos e possibilidade de aplicação em convênios com estados e municípios;
- modificação do *caput* do art. 5º da lei para adequá-lo à modificação do art. 1º (emprego em serviços prestados em regime privado);
- introdução do § 4º no art. 5º da lei, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação, até 2013, de no mínimo 75% dos recursos do Fust em educação;
- introdução do § 5º no art. 5º da lei definindo o crime de responsabilidade da autoridade competente que não fizer a aplicação mínima de 75% dos recursos do Fust em educação;
- alteração do artº 8 da lei, remetendo a apresentação de balancetes anuais, durante 10 anos, às aplicações do fundo quando de aplicações em obrigações de universalização das concessionárias.

Ao projeto principal foram apensados os seguintes Projetos de Lei:



- PL nº 2.417, de 2003, do Deputado Vander Loubert, que dispõe sobre a inclusão digital e capacitação da população em tecnologias de tratamento da informação e modifica o art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações) e a lei do Fust, para permitir o emprego de seus recursos em qualquer serviço de telecomunicações;
- PL nº 3.785, de 2004, do Deputado Paulo Afonso, que dispõe sobre a inclusão digital da população e modifica o art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações) e a lei do Fust, para permitir o emprego de seus recursos em qualquer serviço de telecomunicações;
- PL nº 5.903, de 2005, do Deputado Ivo José, que prevê o emprego dos recursos do Fust apenas sob a forma de repasse aos municípios para que estes implantem serviço de acesso à Internet aos seus cidadãos, bem como estabelece a outorga gratuita aos municípios que a solicitarem para a exploração de serviço de telecomunicações e uso de radiofreqüências;
- PL nº 349, de 2007, do Deputado Izalci, que cria um programa nacional de inclusão digital destinado aos alunos das escolas públicas, com recursos do Fust;
- PL 1.063, de 2007, da Deputada Luiza Erundina que modifica a lei do Fust para prever o emprego de seus recursos tanto em serviços prestados em regime público, quanto em regime privado, define o Ministério das Comunicações como competente para aplicar os recursos, estabelece a outorga gratuita aos municípios que solicitarem autorização para a exploração do serviço e de uso de radiofreqüências e determina que o Poder Executivo elabore um plano nacional de acesso ao computador e sua conexão à Internet;



- PL nº 1.419, de 2007, do Deputado Rafael Guerra, que estabelece a aplicação em cada exercício de, no mínimo, 5% dos recursos do Fust em projetos de telemedicina e telesaúde;
- PL nº 1.466, de 2007, do Deputado Marcelo Serafim, que modifica o art. 1º da lei do Fust para prever o seu emprego em serviços explorados tanto em regime público quanto em regime privado e prevê o seu uso na implantação de telefonia móvel em regiões que não ofereçam condições para a exploração eficiente do serviço;
- PL nº 1.774, de 2007, do Deputado José Guimarães, que modifica o art. 1º da lei do Fust para prever o seu emprego em serviços explorados tanto em regime público quanto em regime privado e prevê o seu emprego em implantação de telefonia móvel;
- PL nº 2.591, de 2007, do Deputado João Dado, que define a aplicação do fundo em serviços de telecomunicações para portadores de deficiência;
- PL nº 2.675, de 2007, do Deputado Otávio Leite, que institui programa de acesso à Internet, criando um Passe-Internet para os alunos das escolas pública do ensino fundamental, médio e superior, com recursos do Fust e modifica o artigo 1º da respectiva lei para permitir o emprego dos recursos nos regimes público e privado;
- PL nº 2.785, de 2008, da Deputada Rebecca Garcia, que inclui entre as aplicações do fundo o suporte à telemedicina, em todo o País;
- PL nº 2.844, de 2008, do Deputado Eudes Xavier, que modifica o art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações) e a Lei do Fust, para permitir o emprego de seus recursos em qualquer



serviço de telecomunicações, em especial em projetos de inclusão digital;

- **PL nº 3.462, de 2008, da Deputada Rebecca Garcia, que destina 10% da arrecadação do Fust para o desenvolvimento das telecomunicações no meio rural.**

Nos termos do art. 34, inciso II do Regimento Interno, foi constituída esta Comissão Especial, tendo em vista os projetos terem sido distribuídos a mais de três comissões para se pronunciar quanto ao mérito da matéria. A Comissão foi instalada e iniciou seus trabalhos em 09 de abril de 2008.

Esta Comissão Especial realizou cinco audiências públicas onde foram colhidas contribuições do governo, da iniciativa privada, das entidades das prestadoras de serviços de telecomunicações e da sociedade civil, as quais trouxeram subsídios importantes para a elaboração do nosso substitutivo.

Após a realização das Audiências Públicas, na reunião de 27 de maio de 2008, este Relator apresentou uma proposta de Substitutivo e, tendo em vista a impossibilidade de apresentação de emendas na Comissão, informou que estaria recebendo sugestões dos Senhores Deputados até o dia 30 de maio de 2008.

Foi recebida uma sugestão, do Deputado Vilson Covatti, que objetiva definir o serviço de “extensão de telecomunicações”, conceituado como um serviço de valor adicionado destinado a levar serviços de telecomunicações, por um terceiro, a comunidades rurais não atendidas diretamente por operadoras desses serviços.

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto à admissibilidade e quanto ao mérito do projeto principal e dos apensados.

## **II - VOTO DO RELATOR**



O Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações – Fust foi previsto no art. 81 da Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) para universalizar o único serviço que aquela lei estabeleceu para ser prestado em regime público, o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC das concessionárias.

Em conformidade com o *caput* do art. 81 daquela lei, o fundo se destina a prover “*os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço*”.

A previsão tem uma redação deficiente porque não deveria falar em “*obrigações de universalização de prestadora de serviços de telecomunicações*”, já que estas são obrigações das concessionárias, constantes do contrato e do Plano Geral de Metas de Universalização – PGMU e cujos custos, nos termos do § 2º do art. 80 da LGT, as próprias concessionárias devem suportar. Afinal, se são obrigações das prestadoras, não são, nem devem ser financiadas pelo fundo.

A previsão, portanto, deveria estabelecer que o fundo se destina não a cobrir custos de obrigações de universalização das prestadoras, mas sim a fazer a universalização de serviços de telecomunicações que não seja obrigação das prestadoras, mas que for considerada necessária ou desejável.

Outro problema foi associar o Fust à telefonia prestada em regime público. Após a aprovação da LGT percebeu-se que o serviço do futuro, o objeto do desejo de todos, o que mais trazia utilidade à população, inclusive por poder abrigar em si a telefonia, era o serviço de banda larga, que possibilita o acesso à rede mundial de computadores, a Internet. A telefonia fixa estava deixando de ter a importância que tinha no passado.

Isto ficou claro quando, três anos após a LGT, foi aprovada a Lei do Fust (Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000). Quase todas as aplicações elencadas no art. 5º da Lei, introduzido pelo Congresso Nacional, se referem à Internet. O Congresso Nacional, no entanto, preservou a redação do art. 1º do projeto, originário do Poder Executivo, que transcrevia o art. 81 da LGT e que reservava o fundo para a único serviço prestado em regime público, que é a telefonia fixa.



Nesta contradição intrínseca da lei é que deve ser buscada a causa principal da não aplicação do fundo até os dias atuais. Não foi possível fazer aplicações em banda larga, que conecta à Internet, porque o art. 1º manda fazer aplicações apenas em telefonia fixa em regime público.

Como a arrecadação anual do Fust não era, nem é suficiente para subsidiar parte da conta mensal de todos os que não podem pagar por um telefone fixo, residentes na área urbana ou na área rural, nada foi aplicado.

Por todo o exposto, fica claro que a modificação importante da Lei do Fust é a do artigo 1º da Lei, como prevê o projeto do Senado Federal, de autoria do Senador Aloisio Mercadante, e como prevêem quase todos os doze projetos apensados de autoria de Deputados Federais, em especial o PL 2.417/2003 (do Deputado Vander Loubert), o PL 3.785/2004 (do Deputado Paulo Afonso), o PL 2.844/2008 (do Deputado Eudes Xavier) e o PL 1.063/2007 (da Deputada Luiza Erundina). É esta modificação que acatamos em nosso substitutivo, que vai solucionar o impasse que perdura desde a edição da Lei do Fust há oito anos. A modificação também atende o proposto nos PLs 1.466/2007 e 1774/2007 dos Deputados Marcelo Serafim e José Guimarães, respectivamente, não tratando de modo específico da universalização dos serviços de telefonia móvel, uma vez que os editais da Anatel para a 3ª geração de celular já estabelecem metas de universalização para este serviço.

Outro dispositivo importante do projeto do Senado Federal é o que obriga a aplicação de no mínimo 75% dos recursos do Fust em educação, até 2013. À época da aprovação do projeto pelo Senado Federal, a aplicação principal, certamente, deveria ser com a conexão das escolas públicas à Internet. Como hoje apenas cerca de 2.000 dos 5.645 municípios brasileiros possuem conexão (*backhaul*) para possibilitar a implantação local de banda larga, o custo com a rede de *backhaul* seria o de maior peso. Outro item a ser custeado era o pagamento do custo mensal de conexão. No entanto, na recente alteração do Plano Geral de Metas de Universalização do STFC prestado em regime público (Decreto nº 6.424, de 4 de abril de 2008), foi estabelecida a obrigatoriedade de as concessionárias implantarem o *backhaul* em todas as sedes municipais, até 2010. Adicionalmente, o Governo obteve, das concessionárias do STFC, a conexão em banda larga de todas as escolas públicas urbanas, gratuitamente e até o final dos contratos (2025).



Como as escolas públicas urbanas abrigam mais de 80% dos alunos da rede pública, estes já estarão conectados à rede mundial de computadores, em banda larga. Ficam faltando as escolas rurais, que embora sejam em maior número, possuem menos alunos. Assim, conectar todas as escolas rurais à Internet deve ser uma das prioridades de aplicação dos recursos do Fust e estabelecemos em nosso Substitutivo que isso deverá ser feito até 2013.

Do PL nº 1.481, de 2007, pode-se dizer que preconiza como grande objetivo a montagem de um projeto de educação com o uso dos recursos do Fust. O Fust arrecada recursos do setor de telecomunicações, entendemos, por isso, que ele deve usado para estruturar um projeto de telecomunicações que possa auxiliar a educação brasileira.

Conforme apontamos, as telecomunicações já estão prestando uma grande contribuição à educação, ao conectar à Internet, gratuitamente até 2025, as mais de 55 mil escolas públicas urbanas do País e ao instalar a capacidade de conexão à Internet (*backhaul*) em todas as sedes municipais, criando condições para que a população de todos os municípios brasileiros se conecte à rede mundial de computadores.

Portanto, entendemos que além de serem utilizados para conectar as escolas rurais, os recursos do Fust devem ser empregados para levar a Internet à casa de todos os brasileiros, de quem pode e de quem não pode pagar a conta mensal da conexão. Conectar à Internet os professores e os estudantes, a partir de suas casas, será mais uma grande contribuição do setor de telecomunicações à educação brasileira.

Entendemos, em face do exposto, não ser mais necessário estabelecer a obrigatoriedade de aplicação mínima de 75% dos recursos do Fust em educação, como estabelece o PL nº 1.481, de 2007.

Em nosso Substitutivo mantivemos a redação dada pelo PL do Senado Federal ao artigo 1º da lei do Fust, que permite a aplicação do fundo também em serviços de telecomunicações prestados em regime privado (inciso II do art. 1º da lei do Fust), fazendo, porém, o acréscimo dos §§ 3º e 4º. Para não alterar a previsão da LGT, não modificamos a redação dada ao inciso I do art. 1º da lei do Fust e ao inciso I do § 1º do mesmo artigo, embora a redação, ao falar em “obrigações de universalização” mereça reparos, como apontamos.



No § 3º do art. 1º da lei estabelecemos que as aplicações de recursos do Fust deverão ser submetidas a processo público de seleção, com base em critérios da Anatel e do Ministério das Comunicações. Acreditamos que desta forma serão obtidas aplicações mais criteriosas e efetivas.

No § 4º do mesmo artigo estabelecemos que as aplicações deverão privilegiar iniciativas conjuntas do poder público, da iniciativa privada e de organizações da sociedade civil, para que, da composição dos interesses de todos, a população tenha mais benefícios.

Julgamos necessário estabelecer no texto legal o conceito da universalização objeto da lei, o que definimos, no *caput* do art. 2º-A, como *“garantir a todos o acesso a tecnologias de informação e comunicação de qualidade, independentemente da sua condição social, da sua renda ou da localização de seu domicílio, local de estudo ou de trabalho, privilegiando-se aqueles menos favorecidos”*.

No § 1º do artigo 2º-A da lei do Fust estabelecemos a obrigatoriedade de conectar à Internet todas as escolas situadas fora da zona urbana, até 2013, determinando, no § 2º, que o Ministério das Comunicações fixe, anualmente, o montante dos recursos do fundo necessários. Com isto, preservamos a essência do projeto do Senador Aloisio Mercadante ou seja, a de garantir a todos os alunos das redes públicas de ensino o acesso à Internet banda larga.

Mantivemos a redação dada pelo projeto do Senado Federal ao *caput* do art. 5º da lei do Fust. Tal alteração é necessária para adequar o dispositivo à nova redação dada ao art. 1º da lei.

A redação do inciso XIV do art. 5º da lei foi modificada para prever, no atendimento às áreas rurais, não apenas a aplicação de recursos do Fust para a telefonia rural, mas também para a implantação de banda larga nas residências localizadas fora da zona urbana. Com isto, acatamos a sugestão da Deputada Angela Amin, bem como convergimos com a proposta apresentada pela Deputada Rebecca Garcia no PL 3.462/2008.

A proposta que modifica o art. 5ª também incorpora a telemedicina como prioridades na aplicação dos recursos do Fust, convergindo



com os PLs 1.419/2007 de autoria do Deputado Rafael Guerra e 2.785/2008 de autoria da Deputada Rebecca Garcia.

Revogamos o art. 8º da Lei do Fust porque, com a aplicação do fundo não exclusivamente junto às concessionárias, perde sentido prever receitas e despesas de aplicações. Além disso, o acompanhamento exaustivo de todas as aplicações, pela Anatel, durante dez anos, implicaria numa enorme atividade burocrática, sem resultados razoáveis. Acreditamos que uma seleção criteriosa dos programas, projetos e atividades, com base em um processo público de seleção, conforme dito anteriormente, será mais efetivo no sentido de minimizar os desembolsos e aumentar a eficácia das aplicações.

No art. 8º-A, introduzimos na lei a obrigatoriedade de prestação de contas das aplicações do fundo e de avaliações dos resultados, bem como a possibilidade de se fixar contrapartidas para quem receber recursos do Fust ou a devolução de parte dos recursos após a maturação dos projetos.

Previmos também, no art. 8º-B, a possibilidade de a Anatel e do Ministério das Comunicações firmarem termos de cooperação com entidades da administração pública federal, direta ou indireta ou convênios com a administração estadual, distrital ou municipal para fazer a avaliação das aplicações.

Finalmente, para solucionar uma pendência existente na atualidade, já que dezenas de prefeituras municipais oferecem serviços de banda larga a seus cidadãos, de forma gratuita, introduzimos no art. 8º -C da lei do Fust a previsão de outorga de serviço de telecomunicações aos estados, Distrito Federal e municípios, quando prestarem o serviço de banda larga à população mediante o uso de recursos do fundo, com isto se pretende garantir que projetos considerados elegíveis de apoio com recursos do Fust não tenham sua aplicação inviabilizada por restrições de caráter burocrático. Com esta providência estamos fazendo a previsão legal de uma providência que, em parte, já foi tomada pela Anatel, com a Edição do Ato nº 66.198, de 27 de julho de 2007. Desta forma, convergimos com o PL 1063/2007 da Deputada Luiza Erundina e com o PL 5.903/200 do Deputado Ivo José

Quanto à sugestão do Deputado Wilson Covatti, queremos observar que não há necessidade de autorização para serviços de valor adicionado, não havendo necessidade de previsão legal.



Assim sendo, votamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.481, de 2007 e seus apensos PIs nº 2.417, de 2003; nº 3.785, de 2004; nº 5.903, de 2005; nº 349, de 2007; nº 1.063, de 2007; nº 1.419, de 2007; nº 1.466, de 2007; nº 1.774, de 2007; nº 2.591, de 2007; nº 2.675, de 2007; nº 2.785, de 2008; nº 2.844, de 2008 e nº 3.462, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado Paulo Henrique Lustosa  
Relator



789267D058

## **SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 1.481, DE 2007**

(Aposos: Projetos de Lei nº 2.417, de 2003; nº 3.785, de 2004; nº 5.903, de 2005; nº 349, de 2007; nº 1.063, de 2007; nº 1.419, de 2007; nº 1.466, de 2007; nº 1.774, de 2007; nº 2.591, de 2007; nº 2.675, de 2007; nº 2.785, de 2008; nº 2.844, de 2008 e nº 3.462, de 2008)

Altera dispositivos da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I - cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II - financiar, de outras formas, programas, projetos e atividades voltados a ampliar o acesso da sociedade a



serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades.

§ 1º A aplicação dos recursos do Fust observará as seguintes modalidades:

I - subsídio indireto, mediante cobertura da parcela de custo atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço;

II - subsídio direto, por meio do pagamento, direto ou indireto, total ou parcial, do preço dos bens e serviços de telecomunicações, prestados em regime público ou privado, e de outros bens e utilidades acessórias, no âmbito dos programas, projetos e atividades de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Os subsídios diretos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo poderão ser aplicados mediante a contratação de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações ou de forma descentralizada mediante convênio a ser firmado com entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com organizações da sociedade civil.

§ 3º Os programas, projetos e atividades de aplicação dos recursos do Fust deverão ser submetidos a processo público de seleção, a partir de editais da Anatel, com base na política de universalização e nas diretrizes do Ministério das Comunicações.

§ 4º Nos processos de seleção dos projetos e atividades apoiados com recursos do Fust, a Anatel privilegiará iniciativas que envolvam em um mesmo programa, projeto ou atividade o poder público, a



iniciativa privada e as organizações da sociedade civil.”  
(NR)

Art. 3º Acrescente-se o artigo 2º-A à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A A universalização objeto desta lei compreende garantir a todos o acesso a tecnologias de informação e comunicação de qualidade, independentemente da sua condição social, da sua renda ou da localização de seu domicílio, local de estudo ou de trabalho, privilegiando-se aqueles menos favorecidos.

§ 1º Na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à Internet em banda larga, em velocidades adequadas, até o final de 2013.

§ 2º O Ministério das Comunicações deverá fixar anualmente, até 2013, a parcela dos recursos do Fust que será aplicada para consecução da meta estabelecida no § 1º deste artigo.”

Art. 4º O *caput* do artigo 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A aplicação dos recursos do Fust observará, entre outras, as seguintes finalidades:” (NR)



Art. 5º Os incisos VIII e XIV do artigo 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

VIII – instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas, bem como para projetos de telemedicina e telesaúde;

.....

XIV – implantação de telefonia rural e de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive Internet, em condições favorecidas, em áreas fora da zona urbana.”  
(NR)

Art. 6º O § 1º do artigo 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§1º Em cada exercício, pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fust serão aplicados nas áreas abrangidas pela SUDAM e SUDENE.” (NR)

Art. 7º Revogue-se o artigo 8º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 8º Acrescente-se o artigo 8º-A à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, a seguinte redação:



“Art. 8º-A Em toda a aplicação de recursos do Fust a Anatel deverá exigir uma prestação de contas e fazer uma ou mais avaliações dos resultados alcançados, em conformidade com as normas a serem estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º Quando se tratar de aplicação continuada de recursos, a prestação de contas deverá ser anual.

§ 2º Na aplicação de recursos do Fust, a Anatel poderá fixar contrapartidas ou a devolução de parte dos recursos após a maturação dos respectivos programas, projetos ou atividades.”

Art. 9º Acrescente-se o artigo 8º-B à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 8º-B O Ministério das Comunicações e a Anatel poderão firmar termo de cooperação com entidades da administração pública federal, direta e indireta, ou convênios com entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, para fazer a avaliação dos programas, projetos e atividades de aplicação de recursos do Fust.”

Art. 10º Acrescente-se o artigo 8º-C à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 8º-C A Anatel outorgará ao Distrito Federal e aos municípios autorização para operar serviço de telecomunicações destinado a prover banda larga para a população, bem como reservar frequências de rádio para esta finalidade, quando a autorização for



necessária para execução do programa, projeto ou atividade que utilize recursos do Fust.

Parágrafo único. O Distrito Federal e Municípios poderão contratar com terceiros o serviço previsto no *caput* deste artigo, facultada a utilização das radiofrequências mencionadas.”

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Paulo Henrique Lustosa  
Deputado Federal



789267D058